

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**EMENDA Nº , DE 2011-CCJ**  
**(PLS 48, DE 2011)**

Inclua-se o § 3º ao artigo 306, da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, renumerando-se os demais, e altera-se o § 4º, tratados no artigo 1º do PLS nº 48, de 2011:

**“Art. 306. ....;**  
§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza gravíssima:  
Pena – reclusão, de seis a doze anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.  
§ 4º Se da conduta resultar morte:  
Pena - reclusão de oito a dezesseis anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**JUSTIFICATIVA**

Ao PLS nº 48, de 2011, de iniciativa do nobre Senador Ricardo Ferraço, pretendo incluir um novo § 3º, a fim de tornar expresso que o motorista que causar lesão corporal de natureza gravíssima, tal como invalidez permanente ou aborto, responda com pena de reclusão de 6 a 12 anos.

Tal medida deverá trazer tipicidade ao crime de ordem mais gravosa, mas que não seja o resultado morte. Também majoro a pena do dano que resulte morte, no atual § 4º, de 8 a 16 anos, inclusive alterando a futura contagem da prescrição da pena em 20 anos.

Pelo exposto, solicito aos ilustres Parlamentares o indispensável apoio à aprovação desta emenda modificativa.

Sala das Comissões,

**Senador DEMÓSTENES TORRES**